

PROCESSO Nº 1847492017-5

ACÓRDÃO Nº 0271/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA EPP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO.

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOSTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de nº 93300008.09.00003099/2017-95, lavrado em 21 de dezembro de 2017, contra a empresa COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA EPP, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 334.430,50 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 167.215,25 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 167.215,25 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1847492017-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA EPP.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO.

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOSTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003099/2017-95 (fls. 03/04), lavrado em 21 de dezembro de 2017, contra a empresa COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.133.722-8, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2013 e nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Setembro e Outubro de 2014, a autuada é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: TUDO CONSOLIDADO EM DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 334.430,50 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos)**, sendo **R\$ 167.215,25 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 167.215,25 (cento e sessenta e sete**

mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constantes dos autos às fls. 08 a 11, contendo relação detalhada de todas as notas fiscais de aquisição não lançadas pelo contribuinte.

Depois de cientificada pessoalmente, em 22/12/2017, a atuada ingressou com peça reclamatória tempestiva, em 24/01/2018 (fls. 16), por meio da qual, em apertada síntese, suscitou:

- *A empresa atuada é optante do Simples Nacional e todas as NFe apuradas estão identificadas no portal desta Secretaria, entendendo que não estão omissas, além de serem notas de outros Estados e as faturas referentes ao ICMS diferencial de alíquotas estarem todas pagas, portanto, já recolhido os valores referentes a essas notas;*
- *Que a empresa não deixou de recolher os impostos do Simples Nacional, referente a saídas de mercadorias;*
- *Que se acolha as razões expostas, entendendo por injusta a autuação.*

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 20), que não importam em reincidência no presente caso, foram os autos conclusos à instância prima para fins de julgamento (fls. 21), ocasião em que a julgadora singular Rosely Tavares De Arruda em sua decisão, manifesta-se pela procedência da ação fiscal, conforme ementa abaixo:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

Caracterizada a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, detectada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão proferida pela instância prima, a atuada protocolou recurso voluntário tempestivo (fls. 31), em 09/12/2020, alegando que:

- *Não omitiu informações fiscais, pois os mesmos são digitais e já constavam nos arquivos dessa repartição, entende-se que a função principal que seria o pagamento dos impostos relativos a essas operações foram pagos integralmente, inclusive os diferenciais de alíquotas, não gerando então omissão de qualquer natureza.*
- *Perante o exposto, espera-se a revisão desse julgamento.*

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003099/2017-95 (fls. 03/04), lavrado em 21 de dezembro de 2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado em razão da denúncia de “*falta de lançamento de n. f. de aquisição nos livros próprios*”.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional¹ e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13², estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, com fulcro no que estabelecem ainda os artigos, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.094/13³.

Ademais, da análise dos autos, vislumbra-se que as peças acostadas pelo auditor para embasarem a denúncia conferem à empresa condições amplas para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa. Constatam nos autos todos os documentos necessários, através dos respectivos demonstrativos com identificação minuciosa das omissões de Notas Fiscais de

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

³ Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Entrada, detalhamento nota por nota, com as respectivas chaves de acesso, enfim, todos os elementos utilizados para apuração do crédito fiscal e elaboração da peça, possibilitando à autuada exercer o seu direito de defesa de forma integral.

MÉRITO

ACUSAÇÃO: 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte omitiu o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares, no exercício de 2013 e nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Setembro e Outubro de 2014.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Pois bem. É de bom alvitre esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276, do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (g.n.)

A saber, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º. *In verbis*:

Art. 3º. O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Sendo assim, a relação de notas fiscais objeto da presente demanda, elencadas nos autos pela fiscalização (fls 08/11), constituem-se elemento dotado de validade jurídica suficiente a corroborar a acusação presente no libelo acusatório.

É bem verdade que se trata de uma presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

Contudo, a simples negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar tal presunção legal. Pelo contrário, para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar, de maneira inequívoca, que efetuou o registro (sem exceções) de todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria como não lançadas no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela

destinadas, fazendo prova de tal fato. A alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é capaz de afastar a presunção prevista no art. 646 do RICMS/PB, sendo imprescindível, para tal fim, repita-se, a apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação de defesa, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

Nesse espeque, faz mister trasladar excerto da decisão monocrática vez que traz à tona fundamentos por demais pertinente, e com os quais corroboro, em todos os seus termos. Senão vejamos:

*“Assim, o ilícito nos remete a recursos advindos de omissão de vendas, onde temos que receitas não lançadas cobrem despesas igualmente não contabilizadas, ao arrepio da lei. **Importante ainda destacar que a omissão denunciada não está relacionada ao ICMS devido nas saídas das mercadorias adquiridas das notas fiscais denunciadas, tampouco ao ICMS pago a título de diferencial de alíquotas, pois a presunção fundamentada no art. 646 está relacionada a vendas pretéritas, tendo em vistas que as notas fiscais denunciadas estariam sendo adquiridas através de numerário advindos de vendas pretéritas sem emissão dos correspondentes documentos fiscais.** Portanto, a presunção em tela remete-nos a toda e qualquer aquisição de mercadorias, em que o adquirente tenha tido desembolso financeiro, e não procedeu ao devido lançamento no livro de Registro de Entradas obrigatório para todos os contribuinte inscritos no Cadastro do ICMS deste Estado, **inclusive, para aqueles que recolhem os tributos na sistemática do Simples Nacional.**”*

Nesse diapasão, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF dispõe entendimento sumulado. *In verbis:*

SÚMULA 02 – *A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

De outra banda, da mesma forma acertado o entendimento exarado na decisão singular, no que tange a alegação de tratamento diferenciado em razão do contribuinte ser optante do Simples Nacional à época dos fatos geradores, razão pela qual coaduno com a ilação prolatada pelo julgador monocrático, que por sua pertinência, transcrevo trecho a seguir.

“Tratando-se de contribuinte optante do Regime do Simples Nacional, observadas as disposições do artigo 13, § 1º, XIII, ‘e’ e ‘f’, da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 82 da Res. CGSN 094/2011, ao cometer infração, onde se apure omissão de receitas, deve se submeter à legislação de regência das demais pessoas jurídicas, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/ 2006:

Art. 13. *O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

§ 1º *O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em*

relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal: (g.n.).

Resolução CGSN nº 094/2011:

Art. 82. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.(g.n)

Assim, as alegações da autuada não se prestam para afastar a acusação, tendo em vista que esta tem a obrigação de promover o lançamento de suas notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, onde, não o fazendo, fica sujeito à presunção de omissão de saídas de mercadorias pretéritas, conforme disposto no art. 646 do RICMS/PB.”

À bem da verdade, é incontroverso que o Contribuinte optante pelo regime de apuração do Simples Nacional se sujeita ao regramento da então vigente Resolução CGSN nº 94/2011, onde a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

Tal ilação encontra perfeita consonância com entendimento consolidado nesta instância *ad quem*, a exemplo do acórdão nº 293/2018 cujas ementas abaixo transcrevo:

Processo nº0022542010-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Recorrida:DANIEL MUNIZ VERAS DE SOUZA EPP.

Repartição Preparadora:SUBG.DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GER. REG.1ª REGIÃO

Autuante:CARLOS ANTONIO LIMA

Relatora:CONS.ª THAIS GUIMARAES TEIXEIRA

DIVERSAS ACUSAÇÕES - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – PAGAMENTO EXTRACAIXA – OMISSÕES DE SAÍDAS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A Lei Complementar nº 123/2008 impõe que, apurada omissão de receitas para os optantes do Simples Nacional, deve-se observar a legislação de regência das demais pessoas jurídicas no tocante às alíquotas e penalidades aplicadas.

Ausente a contraprova nos autos, reputa-se legítima a exigência fiscal.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo ao auditor fiscal o dever de efetuar o lançamento tributário de ofício, em observância à presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Portanto, da análise dos autos, resta inequivocamente demonstrada a materialidade da acusação, conforme demonstrativos anexados ao libelo basilar pela fiscalização, constantes às fls. 08 a 11, não tendo a autuada apresentado argumentos ou provas capazes de afastar a presunção prevista em lei.

Nesse esteio, por todo o exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, não resta outra alternativa senão manter a decisão monocrática na sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de nº 93300008.09.00003099/2017-95, lavrado em 21 de dezembro de 2017, contra a empresa COMERCIAL DE PERSIANAS H D LTDA EPP, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 334.430,50 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 167.215,25 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 167.215,25 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de Maio de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora